



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.006523/2008-88  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.510 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Assunto** VALORES CONTABILIZADOS. VALORES INFORMADOS AO FISCO. DIVERGÊNCIA.  
**Recorrente** CUIABA DIESEL S/A IND. E COM. DE VEÍCULOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## **Relatório**

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

**Sujeito Passivo**

<b>Razão Social</b> CUIABA DIESEL S A INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS			<b>CNPJ</b> 03.005.212/0001-50
<b>Logradouro</b> AV FERNANDO CORREA DA COST 5635	<b>Número</b> COXIPO DA PONTE	<b>Complemento</b> COXIPO DA PONTE	<b>Telefone</b> 652 1214800
<b>Bairro</b> CHACARA DOS PINHEIR	<b>Cidade/UF</b> CUIABA/MT	<b>CEP</b> 78080-000	
<b>Local de Lavratura</b> AV. VEREADOR JULIANO COSTA MARQUES, 99	<b>Data</b> 22/12/2008	<b>Hora</b> 11:10	

**Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$ - Código da Receita 2986**

	<b>Cód.Receita-DARF</b>	<b>Valor</b>
CONTRIBUIÇÃO	2986	8.379,07
JUROS DE MORA (calculados até 28/11/2008)		6.464,17
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		6.284,24
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>		<b>21.127,48</b>
<b>Valor por extenso</b> VINTE E UM MIL, CENTO E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS.		

**Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$ - Código da Receita 6656**

	<b>Cód.Receita-DARF</b>	<b>Valor</b>
CONTRIBUIÇÃO	6656	1.881,35
JUROS DE MORA (calculados até 28/11/2008)		1.049,81
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.410,96
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>		<b>4.342,12</b>
<b>Valor por extenso</b> QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS.		

**Demonstrativo do Crédito Tributário Total em R\$**

	<b>Total</b>
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>	<b>25.469,60</b>

**Sujeito Passivo**

<b>CNPJ</b> 03.005.212/0001-50	
<b>Razão Social</b> CUIABA DIESEL S A INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS	
<b>Contribuição p/Financiamento S. Social</b>	
Contribuição	176.153,31
Juros de Mora	55.145,00
Multa	132.114,95
<b>Valor do Crédito Apurado</b>	<b>363.413,26</b>
<b>Total</b>	
<b>Crédito tributário do processo em R\$</b>	<b>363.413,26</b>

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamentos em que, apurando-se diferenças entre os valores declarados à Receita Federal e os escriturados nos livros contábeis, formalizou-se a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 388.882,86, relativo a PIS e Cofins, acrescidos de multa e juros, tendo por fundamento

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.510 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10183.006523/2008-88

legal o art. 1º da Lei n.º 10.833/2003 e demais dispositivos indicados nos autos de infração de fls. 02 a 10 e 35 a 46.

Não resignada, a contribuinte impugnou os lançamentos, alegando, em síntese, que os valores consignados nas DCTFs são coincidentes com os números informados na DIPJ e no DACON, negando, pois, que existam as diferenças apontadas pela Fiscalização.

Com esses fundamentos, pugnou pela improcedência dos autos de infração.

Em 26 de novembro de 2010, através do **Acórdão n.º 04-22.639**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 24 de dezembro de 2010, às e-folhas 576.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 21 de janeiro de 2011, de e-folhas 581 à 588.

Foi alegado:

Do PIS cumulativo (código de recolhimento 8109);

Do PIS não cumulativo (código de recolhimento 6912);

Do COFINS não cumulativo (código de recolhimento 5856);

Do equívoco do fiscal na apuração do valor de cofins cumulativo (código de recolhimento 2172);

Da inexistência de prejuízo ao erário.

- CONCLUSÃO E PEDIDO.

A única conclusão possível, que se obtém após a análise dos fundamentos do recurso acima expostos, é no sentido de que ao v. acórdão recorrido falta o necessário amparo legal que o justifique.

Diante disto, a recorrente requer que, pelos fundamentos apontados, o presente recurso seja conhecido e integralmente provido, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, com o conseqüente reconhecimento do direito discutido nestes autos, declarando insubsistente o auto de infração em questão, cancelando os débitos e as multas aplicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.510 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.006523/2008-88

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 24 de dezembro de 2010, às e-folhas 576.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 21 de janeiro de 2011, de e-folhas 581.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

Do PIS cumulativo (código de recolhimento 8109);

Do PIS não cumulativo (código de recolhimento 6912);

Do COFINS não cumulativo (código de recolhimento 5856);

Do equívoco do fiscal na apuração do valor de cofins cumulativo (código de recolhimento 2172);

Da inexistência de prejuízo ao erário.

Passa-se à análise.

A recorrente foi autuada devido à falta de recolhimentos de PIS e COFINS, Ano-calendário: 2004, 2005 e 2006.

Os lançamentos foram motivados pela divergência entre os dados escriturados nos livros contábeis e os informados pela impugnante nas declarações nas DCTF's, DIPJ e no DACON apresentadas à Receita Federal.

- PIS CUMULATIVO.

Quanto ao PIS CUMULATIVO, o Recurso Voluntário apresenta as seguintes alegações, e-folhas 582:

## 2. DO PIS CUMULATIVO

(código de recolhimento 8109)

No r. acórdão recorrido, o fisco manteve os valores supostamente devidos a título de PIS CUMULATIVO, entretanto não observou que os débitos foram declarados de forma errada pela Recorrente, sendo que já foram devidamente recolhidos, porém em código de recolhimento diferente (6912) do correto (8109), senão vejamos:

Pode-se observar que O PIS CUMULATIVO referente ao mês de 02/2003, foi declarado de forma equivocada, conforme se constata pela Razão Contábil (doc.03),

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.510 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.006523/2008-88

sendo que o valor correto seria de R\$ 17.845,08, e não R\$ 21.487,19 como foi escriturado.

Ademais, tal valor de R\$ 17.845,08 deveria ter sido recolhido no código 6912.

PIS NÃO CUMULATIVO, porém por um equívoco da Recorrente foi declarado para pagamento como PIS CUMULATIVO com o código (8109) (doc 04).

Desta forma, evidencia a presença do ERRO MATERIAL no preenchimento da Razão Contábil, DCTF e no preenchimento da DARF, erro este que deve ser sanado.

(...)

#### - PIS NÃO CUMULATIVO

Quanto ao PIS NÃO CUMULATIVO, o Recurso Voluntário apresenta as seguintes alegações, e-folhas 584:

#### 3. DO PIS NÃO CUMULATIVO

(código de recolhimento 6912)

No caso do PIS NÃO CUMULATIVO, consoante ficará demonstrado neste tópico, os valores supostamente devidos foram integralmente recolhidos ao erário, por meio de Guia DARF ou valores retidos, por fornecedores, em nota fiscal, vejamos.

O suposto crédito fiscal relativo ao período de apuração de 28/02/2003, no montante de R\$ 496,89, foi recolhido através de DARF, entretanto por um erro material, foi utilizado o código 8109 ao invés do código 6912, o que pode ser comprovado pela Razão Contábil e DARF's do período (doc. 16).

Quanto aos supostos débitos referentes aos períodos de apuração 03/2004; 05/2004; 06/2004; 07/2004; 08/2004; 08/2006; 09/2006; 10/2006 e 11/2006 foram., devidamente retidos em notas fiscais pelos fornecedores, conforme Razão Contábil de cada período.

(...)

Ademais, o suposto crédito fiscal referente ao período de apuração de 12/2006, insta salientar que inicialmente foi realizado um pedido de compensação, entretanto, tal pedido de compensação não foi homologado, sendo assim, a Recorrente houve por bem recolher o débito em janeiro de 2007, antes mesmo da lavratura do presente auto de infração, conforme Razão Contábil e DARF's, vejamos:

#### - COFINS NÃO CUMULATIVO

Quanto ao COFINS NÃO CUMULATIVO, o Recurso Voluntário apresenta as seguintes alegações, e-folhas 584:

#### 4. DO COFINS NÃO CUMULATIVO

(código de recolhimento 5856)

Quanto à autuação referente ao suposto débito relativo ao COFINS NÃO CUMULATIVO, também não merece prosperar, uma vez que tais créditos já foram devidamente recolhidos através de retenção em nota fiscal por fornecedores ou através de pagamento de DARF, consoante delineado abaixo:

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.510 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.006523/2008-88

Os supostos débitos relativos aos períodos de apuração 03/2004; 05/2004; 06/2004; 07/2004;" 08/2004; 05/2005; 06/2005; 08/2006; 09/2006\_ e 10/2006 foram devidamente extintos com a retenção por fornecedores em notas fiscais, conforme Razões Contábeis e, descrito na planilha abaixo:

(...)

Em relação ao suposto débito relativo ao período de apuração 11/2004, insta esclarecer que a diferença cobrada, qual seja, R\$ 3.051,00, apurada entre o débito escriturado (R\$ 175.185,55) e o débito da DCTF (R\$ 172.134,55), foi recolhida através de DARF no código 2172 (Doc. 37), porém ao tentar retificar a DCTF, a Recorrente se viu impedida (Doc. 38), não havendo o que fazer por parte da Recorrente ao não ser comprovar o pagamento pela documentação juntada..

No auto de infração, há indicação do não pagamento de R\$ 98.839,02, relativo ao período de apuração 12/2006, porém conforme se constata pela DARF em anexo (Doc. 39), tal pendência foi paga em 08/01/2007.

#### - COFINS CUMULATIVO

Quanto ao COFINS CUMULATIVO, o Recurso Voluntário apresenta as seguintes alegações, e-folhas 586:

##### 5. DO EQUIVOCO DO FISCAL NA APURAÇÃO DO VALOR DE COFINS CUMULATIVO (código de recolhimento 2172)

Em análise ao auto de infração em questão, constata-se uma cobrança de R\$17.474,35, referente ao período de apuração de 09/2005 4- COFINS CUMULATIVO, entretanto, ao analisar a Razão Contábil, percebe-se que o valor correto é R\$ 1.747,35 (Doc. 40), e que foi, equivocadamente, incluído no auto de infração com o valor majorado.

Vale ressaltar que o valor realmente devido de R\$ 1.747,35 foi devidamente recolhido, conforme comprovante em anexo (Doc. 41). Pelo que se observa, o sr. fiscal, também por erro na digitação incluir um número 4 depois do numeral 7, transformando R\$ 1.747,35 em R\$17.474,35.

Em face das inúmeras alegações de natureza fática, proponho baixar os autos em Resolução para que a autoridade preparadora verifique se as seguintes inconsistências:

#### - Em relação ao **PIS CUMULATIVO** (código de recolhimento 8109):

Procede a afirmação que o PIS CUMULATIVO referente ao mês de 02/2003, foi declarado de forma equivocada, conforme se constata pela Razão Contábil (doc.03), sendo que o valor correto seria de R\$ 17.845,08, e não R\$ 21.487,19 como foi escriturado?

Procede a afirmação que esse mesmo valor - de R\$ 17.845,08 - já foi devidamente recolhidos no código 8109 ( PIS CUMULATIVO )?

#### - Em relação ao **PIS NÃO CUMULATIVO** (código de recolhimento 6912):

Procede a afirmação que os valores devidos foram integralmente recolhidos ao erário, por meio de Guia DARF ou valores retidos, por fornecedores, em nota fiscal, consoante delineado abaixo:

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.510 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10183.006523/2008-88

O crédito fiscal relativo ao período de apuração de 28/02/2003, no montante de R\$ 496,89, foi recolhido através de DARF, sendo utilizado o código 8109 ao invés do código 6912, o que pode ser comprovado pela Razão Contábil e DARF's do período (doc. 16)?

Os débitos referentes aos períodos de apuração 03/2004; 05/2004; 06/2004; 07/2004; 08/2004; 08/2006; 09/2006; 10/2006 e 11/2006 foram., devidamente retidos em notas fiscais pelos fornecedores, conforme Razão Contábil de cada período?

O crédito fiscal referente ao período de apuração de 12/2006, para qual inicialmente foi realizado um pedido de compensação que não foi homologado, foi recolhido em janeiro de 2007, antes mesmo da lavratura do presente auto de infração, conforme Razão Contábil e DARF's?

- Em relação ao **COFINS NÃO CUMULATIVO** (código de recolhimento 5856):

Procede a afirmação que os valores devidos foram devidamente recolhidos através de retenção em nota fiscal por fornecedores ou através de pagamento de DARF, consoante delineado abaixo:

Os supostos débitos relativos aos períodos de apuração 03/2004; 05/2004; 06/2004; 07/2004;" 08/2004; 05/2005; 06/2005; 08/2006; 09/2006 e 10/2006 foram devidamente extintos com a retenção por fornecedores em notas fiscais, conforme Razões Contábeis e, descrito na planilha colacionada no Recurso Voluntário?

Em relação ao débito relativo ao período de apuração 11/2004, a diferença cobrada, qual seja, R\$ 3.051,00, apurada entre o débito escriturado (R\$ 175.185,55) e o débito da DCTF (R\$ 172.134,55), foi recolhida através de DARF no código 2172 (Doc. 37)?

No auto de infração, há indicação do não pagamento de R\$ 98.839,02, relativo ao período de apuração 12/2006, porém conforme se constata pela DARF em anexo (Doc. 39), tal pendência foi paga em 08/01/2007?

- Em relação ao **COFINS CUMULATIVO** (código de recolhimento 2172)

Procede a afirmação que no auto de infração em questão, constata-se uma cobrança de R\$17.474,35, referente ao período de apuração de 09/2005 - COFINS CUMULATIVO, entretanto, ao analisar a Razão Contábil, percebe-se que o valor correto é R\$ 1.747,35 (Doc. 40), e que foi, equivocadamente, incluído no auto de infração com o valor majorado?

Se de fato o valor realmente devido é de R\$ 1.747,35, procede a afirmação que esse valor foi devidamente recolhido, conforme comprovante em anexo (Doc. 41), fazendo a ressalva que ocorreu erro na digitação ao incluir um número 4 depois do numeral 7, transformando R\$ 1.747,35 em R\$17.474,35?

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.510 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10183.006523/2008-88

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.